



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025.

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica, sob o sistema de registro de preços, para locação de ambulâncias para as festividades municipais em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo de Queluzito – MG.

O Município de Queluzito, neste ato representado por sua Pregoeira, Lúcia Helena Vieira da Costa Santos, designada pela Decreto Nº 03, de 02 de janeiro de 2024, vem em razão da propositura de IMPUGNAÇÃO, interposto pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A impugnante alega em suma a necessidade de comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem bem como no Conselho Regional de Administração e que seja exigido o Alvará Sanitário da sede da licitante e ainda a inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Pois bem, face as alegações apresentadas, passamos à análise das mesmas.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



Da análise do que reza o ato convocatório, a Impugnação foi aviada tempestivamente, senão vejamos:

20.1.2 - Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão juntamente com seus anexos, cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de **24 (vinte e quatro horas)**, sendo que se acolhida a petição, deverá ser designada nova data para a realização do certame.

Dessa forma, a Impugnante respeitou o prazo legal imposto para apresentação de Impugnação, devendo esta ser analisada.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Do Registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina, Enfermagem e Administração:

Conforme defendido pelo nosso ordenamento jurídico, a exigência de registro em conselho de classe encontra guarida na Lei 14133/21, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Por sua vez, a Lei Federal, 6.839, de 30 de outubro de 1980, disciplina a necessidade de registro em função da sua atividade básica, desconsiderando a necessidade de mais de um registro em órgãos de classe.

Veja:



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

No mesmo sentido, é o entendimento de nossos tribunais.

Veja:

Acórdão 1463/2024-PL (Rel. Min. Augusto Nardes)

É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Desta forma, a exigência de mais de um registro em conselho de classe não merece prosperar devendo ser requerido apenas o registro em órgão de classe referente a sua atividade básica.

3.2 Da exigência do Alvará Sanitário:

A lei 13.317, de 24 de setembro de 1999, disciplina o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais prevê:

Art. 85 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º – A concessão do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.



§ 2º – Serão inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.
(...)

Art. 82 – Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

(...)

XIII – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 1º – O transporte sanitário, público ou privado, por **ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua área de jurisdição.**

Desta forma, entendemos ser pertinente e adequado a exigência do Alvará Sanitário para as licitantes prestadoras dos serviços objeto do presente certame.

3.3 Da exigência de registro junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

A Portaria 2.022, de 07 de agosto de 2017, que altera o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde disciplina os estabelecimentos em saúde que demandam o efetivo registro.

Tal portaria define os conceitos de estabelecimentos em saúde e suas características.

Observe:

TIPIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

I - PRINCIPAIS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Estabelecimento de Saúde

"Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica."



Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde, que serão explicadas adiante:

I) Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

II) Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

III) Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize "ações e serviços de saúde humana" permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

IV) Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de "responsabilidade técnica" vem de encontro da legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

Desta forma, muitos licitantes aptos a participar do certame não necessariamente demandam de espaço físico para a execução dos serviços propostos.

No caso em tela, trata-se apenas de transporte e ou remoção de pacientes não exigindo obrigatoriamente de um espaço físico específico.

Tal exigência, restringiria a participação atentando aos princípios que estruturam a Lei de Licitações.



4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 14133/21, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões da impugnação e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER da impugnação pela empresa recorrente **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, e, no mérito, **PROVÊ-LA** parcialmente apenas para exigir o registro das empresas junto ao Conselho de Classe referente a sua atividade básica e quanta a necessidade de apresentação de Alvará Sanitário, ficando mantidas todas as demais condições editalícias.

É como decido.

Queluzito, 10 de fevereiro de 2025.

Lúcia Helena Vieira da Costa Santos
Pregoeira